

**AO ILMO. SR. PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE CRUZEIRO/SP.**

**Ref.: Pregão Eletrônico N° 041/2025 - Processo Administrativo N° 195/2025.**

**VMI TECNOLOGIAS LTDA.**, ora Recorrente, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 02.659.246/0001-03, com sede na Rua 01, Prefeito Eliseu Alves da Silva, 400 – Distrito Industrial Genesco Aparecido de Oliveira, considerando sua participação no certame em epígrafe vem, respeitosamente à presença de V.Sa., com fulcro no art. 165 da Lei 14.133/2021, e subitem 8 e seguintes do Edital, apresentar **RAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO**, face a decisão que declarou a **LOTUS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.**, ora Recorrida, vencedora do certame, pelos fatos e fundamentos aduzidos a seguir:

#### **I – DA TEMPESTIVIDADE E DO CABIMENTO:**

A Lei 14.133/21, dispõe que qualquer licitante poderá apresentar suas razões de recurso no prazo de 03 (três) dias. na seguinte forma:

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

(...)

b) julgamento das propostas;

De maneira semelhante, dispõe o edital:

8.1 - A interposição de recurso contra a decisão proferida pelo pregoeiro observará o disposto no art. 165 da Lei nº 14.133, de 2021.

8.2 - Ao final da sessão, o proponente que desejar recorrer das decisões do Pregoeiro poderá fazê-lo, manifestando sua intenção com registro da síntese das suas razões, devendo ser formalizada em campo específico do sistema de licitações ([www.novobbmnet.com.br](http://www.novobbmnet.com.br)). O prazo para



apresentação das razões recursais é de 3 (três) dias úteis, contados da data de intimação ou de lavratura da ata. A interposição do recurso será comunicada aos demais licitantes, os quais poderão apresentar contrarrazões em igual prazo, contado da interposição do recurso, sendo assegurada a vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.

Sendo assim, manifestada a intenção de recorrer nos termos previstos no edital, resta comprovada a tempestividade do presente recurso.

## II – DA SINOPSE DO PREGÃO:

A Recorrente é uma empresa especializada e fabricante de equipamentos médicos de alta tecnologia, atuante no mercado médico-hospitalar, oferecendo as melhores soluções tecnológicas para a saúde, além da manutenção e reparação dos aparelhos, com sedes independentes espalhadas por todo o território nacional.

Assim, interessou-se em participar da disputa do Pregão Eletrônico nº 41/2025, cujo objeto é o registro de preços para a aquisição de equipamento de raios-x, conforme condições estabelecidas no edital e seus anexos.

A sessão pública foi aberta na data e horário previstos no edital e, após o devido deslinde do feito, a proposta da Recorrida foi declarada vencedora da disputa, momento o qual a Recorrente manifestou sua intenção de recorrer, haja vista que razão não assiste ao ato que declarou aquela vencedora da disputa, conforme restará cabalmente demonstrado.

## III - DAS RAZÕES RECURSAIS:

### III.1 – DA PROPOSTA APRESENTADA PELA RECORRIDA - DO DESATENDIMENTO DAS EXIGÊNCIAS DO EDITAL:

Preclaro Pregoeiro, conforme se depreende da proposta apresentada pela Recorrida, esta ofertou o mamógrafo **modelo HF630M DIGITAL**, da **marca LOTUS**, com **registro perante a ANVISA sob o nº 80123860005**.

Todavia, este não atende às exigências técnicas postuladas no instrumento convocatório, especialmente no que tange à **altura da mesa** exigida.



Isso porque, conforme se depreende do texto editalício, este exige que o equipamento possua uma **mesa com altura MÁXIMA de 70cm**, nos seguintes termos:

comando tipo luminosa micro switch/membrana. **Dimensões do tampo 200x80x70cm**, tipo tampo/mesa flutuante, deslocamento longitudinal do tampo +/- 30cm (60cm total) ou maior; Deslocamento transversal do tampo +/-15cm (30cm total) ou maior;

*Fonte: Termo de Referência, página: 25.*

No entanto, em completa divergência ao que fora determinado pelo instrumento convocatório, a Recorrida ofertou **equipamento cuja mesa possui altura de 77cm**, senão vejamos:

| MESA                               |                                         |
|------------------------------------|-----------------------------------------|
| Tipo                               | Fixa, com tampo flutuante (móvel)       |
| <b>Dimensões do Tampo</b>          | 227,5x 91,0 x <b>75 cm</b> ( C X L X H) |
| Deslocamento longitudinal do tampo | +/- 70 cm                               |
| Altura com o tampo                 | 77 cm                                   |

*Fonte: Proposta Lotus, página: 03.*

Desse modo, resta claro com a luz solar que, a proposta da Recorrida não atendeu ao edital no que tange à exigência em comento.

Neste ponto, urge mencionar que é sabido que ao participar da disputa em apreço, a Recorrida assume o conhecimento de todas as exigências impostas, assumindo o dever de confeccionar sua proposta e ofertar um equipamento e seus acessórios de acordo com as especificações técnicas exigidas.

Portanto, é responsabilidade da Recorrida a elaboração da sua proposta e documentação, cumprindo **todas as exigências impostas no instrumento convocatório**, e após a sua apresentação, esta assume todo o seu conteúdo (vide subitem 5.2 do edital).

Logo, não caberia no caso em tela qualquer argumentação de que houve um mero equívoco quando da apresentação da proposta, apto a ser sanado, face ao equipamento ofertado com características diversas do que fora exigido em edital.



*Ad argumentandum tantum*, ao considerar que a Recorrida incorreu em um lapso no que tange a proposta apresentada, é imperioso mencionar que **é de notório conhecimento de que é responsabilidade daquela a elaboração da sua proposta, apresentado tanto o equipamento, quanto todas as características técnicas que o bem ofertado possui, conforme fora exigido em edital.**

**Com efeito, também não será juridicamente viável a hipótese de realização de diligência tendente a sanear irregularidade essencial da proposta apresentada pela Recorrida, visto que irá alterar a sua substância, já que alteraria ou o bem ofertado, ou, as características técnicas do bem inicialmente ofertado, visando a alteração de característica técnica no que tange a altura da mesa.**

**Ainda, é de extrema relevância mencionar que não se trata de um simples lapso material ou formal, mas sim de um erro substancial, ou seja, aquele que interessa à natureza do objeto licitado, e das qualidades a ele essenciais.**

Ressalte-se que tanto a Lei nº 14.133/21 em seu art. 64, o qual rege o procedimento licitatório em tela, bem como o subitem 7.16 do edital, chamam a atenção que a diligência deverá ter caráter complementar, não sendo aceita a substituição da proposta, do produto oferta, ou alteração de qualidades e itens da proposta que a alterem substancialmente.

Frise-se ainda que, é inconteste que o caso em tela não se trata de um excesso de formalismo, já que a legislação específica e o próprio edital dispõem a obrigatoriedade de preenchimento das propostas nos moldes exigidos no texto editalício

Mais a mais, cumpre esclarecer a esta nobre Administração Pública que, ao aceitar um equipamento cuja mesa possui altura superior à que fora exigida em edital, estar-se-á não só violando a matriz normativa que rege o certame, mas também ocasionará impactos diretos na aplicação clínica e na realização de exames, dentre os quais citam-se:

- Acessibilidade reduzida para pacientes com mobilidade limitada: idosos, cadeirantes, pacientes acamados ou com limitações físicas terão maior dificuldade para subir na mesa mais alta. Embora a diferença de 7cm pode



parecer pequena, mas pode exigir esforço físico adicional ou auxílio de mais profissionais.;

- Maior risco de acidentes: o esforço necessário para subir ou descer da mesa pode aumentar o risco de quedas, especialmente em pacientes frágeis;
- Menor ergonomia para o técnico de radiologia: em alguns exames (ex.: posicionamentos específicos ou mobilização do paciente), a altura maior pode exigir posturas forçadas, aumentando o risco de lesões ocupacionais;
- Menor compatibilidade com macas e cadeiras de rodas: a altura de 70cm geralmente está mais próxima da altura padrão de macas e cadeiras de rodas, facilitando a transferência do paciente;
- Impacto no fluxo do exame: o tempo necessário para posicionar pacientes com dificuldade pode aumentar, reduzindo a produtividade do setor.

Desta feita, restou demonstrado, com clareza solar que razão não assiste ao ato que declarou a Recorrida vencedora do certame, sendo a desclassificação da sua proposta, a medida que se impõe nos termos da Lei nº 14.133/2021:

Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

I - contiverem vícios insanáveis;

II - não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital;

III - apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação;

IV - não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;

V - apresentarem desconformidade com quaisquer outras exigências do edital, desde que insanável.

Portanto, se a proposta da Recorrida não atende ao edital, o ato que a classificou do certame causa notório desatendimento ao interesse público que teria



motivado a licitação, bem como violação os princípios norteadores do certame, previstos no art. 37 da Constituição Federal, bem como da própria Legislação Federal Nº 14.133/21 que rege os procedimentos licitatórios, em especial o princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, o qual possui extrema relevância, na medida em que vincula não só a Administração, como também os administrados às regras nele estipuladas, conforme já explanado alhures.

Nesse esteio, em se tratando de regras constantes de instrumento convocatório, deve haver vinculação a elas. É o que estabelecem o artigo 5º da Lei nº 14.133/21, *verbis*:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, **da vinculação ao edital**, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, **do interesse público**, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, **da economicidade, da vantajosidade** e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

[*Grifos nossos*].

Trata-se, na verdade, de princípio inerente a toda licitação e que evita não só futuros descumprimentos das normas do edital, mas também o descumprimento de diversos outros princípios atinentes ao certame, tais como o do julgamento objetivo, da transparência, da igualdade, da impessoalidade, da publicidade, da moralidade, da probidade administrativa e do julgamento objetivo.

Ademais, é cediço que à Administração Pública também é vedada a oferta de vantagens, devendo se ater estritamente às regras de seleção aos critérios fixados no edital do certame, sob pena de ferir de morte o princípio da isonomia.

A igualdade na licitação significa que todos os interessados em contratar com a Administração Pública devem competir em igualdade de condições, sem que a nenhum se ofereça vantagem não extensiva a outro.



Ainda, cumpre mencionar que a isonomia deve ser pilar de todo o procedimento, tanto durante o ato convocatório, que é aberto a todos, dentre os quais serão selecionados os que se enquadram nas características necessárias, exceto aqueles que por ato anterior estejam impossibilitados de participar, e na fase seguinte do processo, sendo que o julgamento das propostas deve ser feito baseado nos critérios objetivos delimitados no ato convocatório, sem qualquer influência subjetiva, ou preferência dos julgadores também nessa fase.

Certo é que tal situação também traz à tona a questão da competitividade nos procedimentos licitatórios, visto que, diversas empresas podem ter deixado de participar da disputa, justamente por não atenderem às exigências técnicas do edital em voga, mesmo que não aproximadamente.

Forte em tais razões, nota-se o desatendimento da proposta apresentada pela Recorrida em relação às exigências do edital ora em destaque, e toda a violação da normatividade decorrente do ato administrativo que a declarou vencedora da disputa do certame, devendo sua proposta ser desclassificada do certame.

#### **IV – DOS PEDIDOS:**

Face ao exposto, vem respeitosamente perante V. Sa., para melhor atender ao interesse público, em respeito ao princípio da vinculação ao edital, julgamento objetivo, isonomia, impessoalidade, eficiência e ao próprio interesse público, requerer que seja anulado o ato administrativo que declarou a Recorrida vencedora do certame e, consequentemente, por arrastamento, todos os atos posteriores a este.

Outrossim, restando entendimento diverso, requer a remessa imediata dos autos à Autoridade Superior, para apreciação deste pleito.

R. Deferimento.

Lagoa Santa (MG), 04 de agosto de 2025.

**VMI TECNOLOGIAS LTDA.**  
**Representante legal**

